



## PARTE D

### CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

#### Despacho (extrato) n.º 16402/2012

Por despacho do Exmo. Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, de 14 de dezembro de 2012, no uso de competência delegada, é o Exmo. Juiz Desembargador do Tribunal da Relação de Coimbra, Dr. Arlindo de Jesus Félix Almeida, desligado do serviço para efeitos de aposentação por incapacidade.

14 de dezembro de 2012. — O Juiz-Secretário, *Luís Miguel Vaz Fonseca Martins*.

206608283

#### Despacho (extrato) n.º 16403/2012

Por despacho do Exmo. Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, de 14 de dezembro de 2012, no uso de competência delegada, é o Exmo. Juiz Desembargador do Tribunal da Relação de Lisboa, Dr. Francisco José Cepêda Bruto da Costa, desligado do serviço para efeitos de aposentação/jubilização.

14 de dezembro de 2012. — O Juiz-Secretário, *Luís Miguel Vaz da Fonseca Martins*.

206608234



## PARTE E

### BANCO DE PORTUGAL

#### Aviso do Banco de Portugal n.º 18/2012

O Decreto-Lei n.º 31-A/2012, de 10 de fevereiro, veio introduzir no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, a obrigação de as instituições de crédito autorizadas a receber depósitos apresentarem ao Banco de Portugal, periodicamente, um conjunto de informações destinadas à elaboração dos respetivos planos de resolução pelo Banco de Portugal.

Os planos de resolução devem conter as informações necessárias a uma adequada planificação, por parte do Banco de Portugal, das medidas de resolução a aplicar a uma instituição de crédito.

Este exercício permitirá ao Banco de Portugal detetar potenciais estrangulamentos — de natureza legal, operacional ou de modelo de negócio — à adequada aplicação das medidas de resolução previstas no RGICSF.

Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 116.º-D do RGICSF, incumbe ao Banco de Portugal definir, por Aviso, o conteúdo dos planos de resolução, bem como as demais regras complementares necessárias à execução do referido artigo.

Embora o n.º 3 do artigo 116.º-D do RGICSF defina o conteúdo mínimo dos planos de resolução, torna-se necessário complementar esse elenco com elementos informativos adicionais, que se afiguram essenciais para a prossecução do objetivo previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 116.º-D do RGICSF. Deste modo, o presente Aviso pretende enunciar os elementos informativos que devem ser enviados ao Banco de Portugal pelas instituições de crédito autorizadas a receber depósitos.

O presente Aviso define, ainda, o procedimento de submissão e revisão das informações necessárias à elaboração dos planos de resolução, bem como a prestação de informações complementares ao Banco de Portugal.

Assim, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, bem como pela alínea e) do n.º 3 e pelo n.º 4 do artigo 116.º-D do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, determina o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto e âmbito

1 — O presente Aviso enuncia os elementos informativos necessários para a elaboração, pelo Banco de Portugal, dos planos de resolução

previstos no artigo 116.º-D do RGICSF, bem como as demais regras complementares necessárias à execução daquele artigo no que respeita a tais planos.

2 — As regras do presente Aviso são aplicáveis às instituições de crédito autorizadas a receber depósitos e às empresas-mãe de grupos sujeitos a supervisão em base consolidada pelo Banco de Portugal, doravante genericamente designadas por “instituições”.

3 — Ficam igualmente sujeitas ao disposto no presente Aviso a Caixa Central do Crédito Agrícola Mútuo, nos termos previstos no n.º 12 do artigo 116.º-D do RGICSF e no artigo 6.º do presente Aviso, bem como as instituições a que o Banco de Portugal, ao abrigo do disposto no n.º 13 do artigo 116.º-D do RGICSF, exija a apresentação da informação necessária à elaboração de planos de resolução.

4 — Para efeitos do presente Aviso, deve entender-se como “grupo” o grupo financeiro sujeito a supervisão em base consolidada pelo Banco de Portugal e que inclua uma ou mais instituições de crédito, com sede em Portugal, que estejam autorizadas a receber depósitos.

#### Artigo 2.º

##### Planos de resolução

1 — Os planos de resolução devem incluir todos os elementos informativos que o Banco de Portugal considere necessários para satisfazer o objetivo previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 116.º-D do RGICSF.

2 — Para efeitos da elaboração dos planos de resolução, as instituições devem enviar ao Banco de Portugal, pelo menos, os elementos previstos no Anexo ao presente Aviso.

3 — As instituições devem submeter ao Banco de Portugal os elementos informativos previstos no Anexo ao presente Aviso, anualmente, até 31 de maio, tomando como data de referência o dia 31 de março desse ano.

4 — A obrigação prevista no número anterior considerar-se-á cumprida se a instituição tiver apresentado uma revisão dos elementos informativos previstos no Anexo ao presente Aviso, em qualquer das situações previstas no n.º 6 do artigo 116.º-D do RGICSF, nos 90 dias anteriores à data aí prevista.

5 — O Banco de Portugal dispõe de um prazo de 45 dias, a contar da receção dos elementos informativos apresentados pelas instituições, para requerer a estas os elementos em falta relativamente aos previstos no Anexo ao presente Aviso, dispondo as instituições de um prazo de 15 dias para os apresentar ao Banco de Portugal.

#### Artigo 3.º

##### Planos de resolução ao nível do grupo

1 — Nos casos previstos no n.º 10 do artigo 116.º-D do RGICSF, as instituições de crédito que estejam integradas em grupo sujeito a